



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE ASSUNTOS MILITARES

COTA n. 00358/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 00731.000480/2021-97 (REF. 00470.001354/2016-19)

INTERESSADOS: MARCIA CRISTINA BELEM RABELO DE SOUZA E OUTROS

ASSUNTOS: ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS

Senhor Consultor Jurídico,

1. A Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, por meio da NOTA n. 01443/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, notícia, para ciência e providências, a emissão da NOTA JURÍDICA nº 01308/2021/PGU/AGU, pela Procuradoria Geral da União, que revisou o entendimento outrora firmado no Parecer Referencial n. 00022/2018/PGU/AGU sobre a inclusão/reinclusão/manutenção de ex-cônjuges no FUSEX, determinada por decisão da justiça estadual, após o advento da Lei nº 13.954/2019.

2. A propósito, relembro que, de acordo com o aludido Parecer Referencial n. 00022/2018/PGU/AGU, os Advogados da União estavam autorizados a abster-se de recorrer e a desistir dos recursos já interpostos quando a decisão judicial estabelecesse a inclusão/manutenção/reinclusão de ex-cônjuge de militar no sistema do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, em virtude de sentença transitada em julgado no juízo estadual, na qual houvesse a fixação de pensão alimentícia àquele, não obstante a não participação da União no feito.

3. Ocorre que, com a vigência da Lei nº 13.954/2019, a ex-esposa com direito à pensão alimentícia foi excluída do rol de dependentes do militar, disposto no art. 50, § 2º, da Lei nº 6.880/80.

4. A Lei nº 13.954/2019 trouxe, também, uma regra de transição em seu art.23, cuja interpretação foi uniformizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa no PARECER n. 00866/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU (Seq. 126, NUP 00418.018271/2021-52):

TESE: O art. 23 da Lei 13.954/2019 traz uma regra de transição que prevê a manutenção, como beneficiários da assistência médico-hospitalar de que trata o art. 50, IV, "e", da Lei 6.880/80, daqueles que eram considerados dependentes do militar pela redação anterior dos §§2º, 3º e 4º do art. 50 do Estatuto dos Militares e que estavam regularmente declarados e inscritos nos bancos de dados de pessoal das Forças Armadas ou em processo de regularização de dependência em 17/12/2019, data de publicação da Lei 13.954/2019, mas que perderam a condição de dependentes com a edição dessa lei. Para isso, os beneficiários devem preencher os requisitos previstos na legislação anterior, sendo possível à administração militar anular os atos de inscrição praticados em desacordo com a norma antes vigente, desde que observado o prazo decadencial de que trata o art. 54 da Lei 9.784/99.

5. Sobre o tema, concluiu a PGU que *"a previsão contida no art. 23 da Lei nº 13.954/2019 não se encontra adstrita aos casos em que o processamento da inscrição do dependente promoveu-se puramente na seara administrativa, abrangendo também as hipóteses nas quais o reconhecimento da dependência e consequente deferimento da assistência médico-hospitalar foram perfilhados no seio judicial"*.

6. Nesse contexto, constatou que *"a revogação do inciso VIII do § 2º do art. 50 da Lei nº 6.880/80 pela Lei nº 13.954/2019 combinada com a regra de transição do art. 23 deste diploma legal implica na necessidade de realizar-se um recorte temporal dos comandos judiciais de inclusão/reinclusão/manutenção de ex-cônjuges no FUSEX, lastreados em sentenças, no juízo estadual, nas quais houve a fixação de pensão alimentícia, qual seja: 17 de dezembro de 2019, data da publicação da Lei nº 13.954/2019"*.

7. Fez-se uma importante ponderação quanto à cláusula *rebus sic standibus*, que não poderá ser alegada para revisão do comando judicial proferido na hipótese acima mencionada, *"visto que, para todos os fins, a parte interessada restou devidamente reconhecida na seara judicial como dependente de militar, conforme a legislação então vigente, qualificação esta que não pode sofrer juízo de valor discriminatório perante aquela realizada na esfera administrativa. Eventual tentativa nesse sentido caracterizará descumprimento de decisão judicial"*.

8. Pelas razões sucintamente expostas, concluiu a NOTA JURÍDICA nº 01308/2021/PGU/AGU que a **orientação de abstenção recursal ventilada no PARECER REFERENCIAL n. 00022/2018/PGU/AGU deve ser mantida no tocante às inclusões de ex-cônjuges anteriores 17 de dezembro de 2019, data da publicação da Lei nº 13.954/2019, e, por**

consequente, afastada a autorização de abstenção recursal nas hipóteses em que a decisão que determina a inclusão/reinclusão/manutenção seja posterior ao referido marco temporal.

9. Diante da relevância do tema, sugere-se a cientificação do Departamento Geral de Pessoal, bem como dos Advogados da União e Assessores Jurídicos desta Consultoria Jurídica.

À consideração superior.

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

GABRIELA BARACHO MOREIRA
ADVOGADA DA UNIÃO

Documento assinado eletronicamente por GABRIELA BARACHO MOREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 788187129 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIELA BARACHO MOREIRA. Data e Hora: 13-12-2021 15:07. Número de Série: 11993734215157013889313952288. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
